



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10580/005.213/88-95

MFCT

Sessão de 09 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.667

Recurso nº: 97.449 - IRPJ - EXS: 1985 e 1986

Recorrente: BRANDÃO, PINNA & TOURINHO DANTAS-ADVOGADOS E CONSULTORES JURÍDICOS S/C

Recorrida: DRF em SALVADOR - BA

IRPJ - PEDIDO DE PERÍCIA - NÃO APRECIÇÃO - NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR.

É nula a decisão de primeira instância que não aprecia, fundamentadamente, pedido de diligência e/ou perícia formulado pela contribuinte na impugnação.

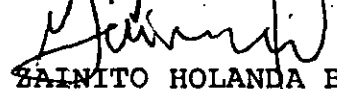
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRANDÃO, PINNA & TOURINHO DANTAS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURÍDICOS S/C.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade da decisão de primeiro grau que não apreciou fundamentadamente o pedido de diligência e/ou perícia.

Sala das Sessões-DF., em 09 de outubro de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


DICTER DE ASSUNÇÃO - RELATOR


VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 20 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ GERALDO DE FARIAS (Suplente), VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO: 97.449
RECORRENTE: BRANDÃO, PINNA & TOURINHO DANTAS - ADVOGADOS E
 CONSULTORES JURÍDICOS S/C.

R E L A T Ó R I O

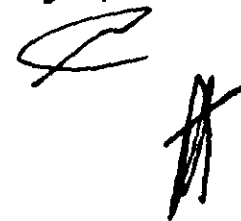
Trata-se de recurso voluntário (fls.213/222) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador - BA (fls. 187/208) que, acatando, em parte, as ponderações contidas na informação fiscal (fls.178/184), houve por bem julgar parcialmente procedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 165/175), a auto de infração contra si lavrado (fls.02/12) pelas seguintes infrações:

- a) imobilizações contabilizadas como
despesas;
- b) omissão de receita operacional;
- c) omissão de receita de correção monetária;
- d) dedução indevida de despesas;

Isto, nos exercícios de 1985 e 1986, ano-base de 1984 e 1985, respectivamente.

Em sua impugnação, a contribuinte, primeiramente, esclareceu a composição do quadro societário e funcional da empresa, delineando, também, as atividades da sociedade.

Referindo-se ao auto de infração alegou, no que diz respeito a:



1) GLOSA DE PASSAGENS AÉREAS:

Seriam, perfeitamente, condizentes com as atividades e o "modus operandi" da sociedade. Existiria, no entanto, um estorno de Cr\$ 60.000.000,00 na ficha de razão analítico que deverá ser aceito pelo fisco, remanescendo, nesta rubrica, a importância de Cr\$ 13.952.553.

Solicitou, ainda, esclarecimentos sobre determinados valores glosados.

2) IMOBILIZAÇÕES CONTABILIZADAS COMO DESPESAS:

Estariam corretos, os lançamentos, pois as benfeitorias foram efetivadas em imóvel de terceiros e conforme o contrato de locação reverteriam em benefício do locador, não havendo ressarcimento.

3) OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL:

As notas fiscais estariam contabilizadas, excepcionando as emitidas por LIDO - MODA MASCULINA LTDA. que foram custeadas pelos sócios.

4) OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA:

A existência de bitributação seria evidente. Glosado o imobilizado, como despesas, e a receita operacional, necessariamente, tem-se na contrapartida um acréscimo de patrimônio líquido. Considerar a correção monetária ativa, desprezando a parcela da correção monetária passiva é, sem dúvida, uma bitributação.

5) DESPESAS COM BEBIDAS:

Três litros de Ballantines e quatro caixas de vinho, representariam o ínfimo percentual de 0,2% da receita operacional da impugnante.



Argüiu, também, se estaria vedado à empresa participar financeiramente de eventos sociais, mesmo quando necessários à consubstanciação de seus objetivos sociais.

6) DESPESAS COM A GUARDA E MANUTENÇÃO DE UMA LANCHAS:

Seria vedado à contribuinte manter tal embarcação, mesmo que este investimento seja necessário para alcançar seus objetivos sociais?

7) DESPESAS COM LUZ E TELEFONE DA RESIDÊNCIA DOS SÓCIOS:

Existiria um contrato de comodato, entre os sócios e a impugnante, para uso de telefones residenciais.

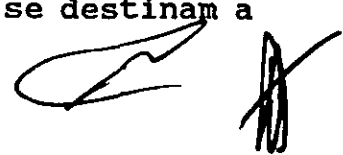
Protestou, ainda, quanto as dispositivos relacionados como infringidos.

Requeru perícia contábil, indicando, inclusive, perito.

A informação fiscal (fls. 178/184) manteve o auto de infração na sua totalidade, já que a contribuinte não conseguiu afastar as presunções.

A decisão de primeira instância (fls.187/208), baseando-se, em parte, nas considerações contidas na informação fiscal julgou parcialmente procedente a ação fiscal, reformando o valor tributável do item VI do auto de infração no exercício de 1986, ano-base de 1985, em favor da contribuinte. Sendo esta a sua ementa, verbis:

"2.20.09.84 - Os gastos com reformas, melhoramentos, instalações, benfeitorias para uso próprio, independente de serem em bens locados, cuja vida útil ultrapassa o período de um ano, constituem bens que se destinam a



exploração do objeto social ou à manutenção das atividades da pessoa jurídica, os quais deverão ser capitalizados e amortizados, pois contribuirão para a formação de mais de um exercício social.

2.46.01.00 - Estão obrigados a proceder à correção monetária da totalidade das contas do Ativo Permanente todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

É passível de tributação a correção monetária de parte do Ativo Permanente não incluída no cálculo da correção.

2.20.09.01 - Computam-se na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentadamente comprovadas e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita."

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso (fls. 213/222) alegando a ilegalidade da betenização do crédito fiscal, reiterando o seu pedido de perícia e expondo as mesmas razões da impugnação, em relação às matérias constantes do auto de infração.

Este, o relatório.



V O T O

CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR:

O recurso é tempestivo (fls. 213/222) devendo, portanto, ser conhecido.

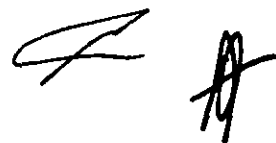
Em apreciação apenas a preliminar levantada "ex officio" de cerceamento de direito de defesa, por não ter sido apreciado e sequer mencionado na decisão, pedido formulado na impugnação pela recorrente.

A autuada formulou, em sua impugnação às fls. 174, o pedido de diferimento, para a fase de instrução, de perícia contábil, necessária para a correta apreciação do processo por parte da Autoridade Julgadora.

Formalmente constituído o pedido, impunha-se sua apreciação específica pela autoridade preparadora, nos termos que determina o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

"ART.17 - A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis."

Segundo tal dispositivo, está a autoridade administrativa obrigada a analisar, fundamentadamente, pedido de diligência e/ou perícia formulado pela Contribuinte, não havendo, entretanto, vinculação quanto à necessidade de seu deferimento, o qual fica a critério, exclusivo, da autoridade. O que se impõe, ressalta-se, é a apreciação; não o seu deferimento.

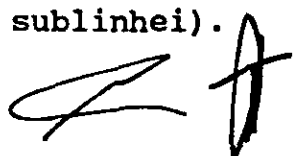


Nesse sentido o entendimento de A.A.
Contreiras de Carvalho:

" Encerra o artigo matéria importante, que é a produção da prova mediante a realização de diligência, inclusive, perícias determinadas de ofício ou solicitadas pelo contribuinte ou responsável, mas condiciona a sua efetivação ao entendimento de sua necessidade pela autoridade preparadora. Daí deferir-lhe competência para repelir o pedido - evidentemente o formulado pelo sujeito passivo, quando, ao alvedrio da aludida autoridade, forem julgadas prescindíveis ou impraticáveis as medidas pleiteadas.

Na manifestação da recusa, não atua a autoridade administrativa tributária discricionariamente, isto é, sem sujeição direta ao mandamento da lei. Os fundamentos do pedido devem ser judiciosamente avaliados, para que não haja atentado ao direito de defesa, com a recusa injustificada e desarrazoada da pretensão. É evidente que à Administração fiscal é lícito coibir os abusos, assim entendidos os pedidos formulados com objetivos procrastinatórios ostensivos, que outras consequências não produzem senão a de retardar o processo de cobrança e arrecadação do tributo. Nesse caso, a recusa é legítima e encontra agasalho no Direito e na lei."

(Processo Administrativo Tributário -
Editora Resenha Tributária - SP - 1978
- 2ª edição - página 114 - sublinhei).



No caso, sequer houve apreciação do pedido.

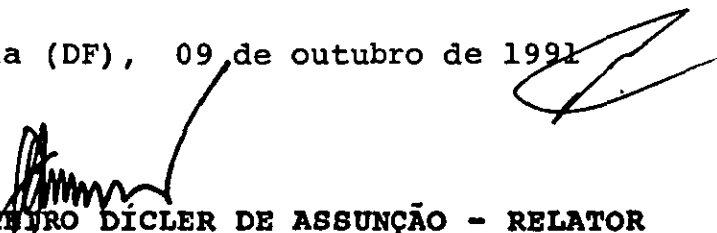
Isto posto, a decisão singular padece desse defeito processual, o que impede a esta Câmara apreciar o mérito do recurso.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para acolher esse ponto preliminar, anulando a decisão de fls.187/208, por não ter sido apreciado, pedido formalmente formulado pela autuada de realização de perícia em sua impugnação, devendo o processo retornar àquela repartição, para que seja apreciado esse requerimento, fundamentadamente, e proferida nova decisão na boa forma processual.

Após, havendo novo recurso, subam os autos ao Conselho, para sua apreciação.

Este, o meu voto.

Brasília (DF), 09 de outubro de 1991



CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR